



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 06/08

Prazo: 10 de outubro de 2008

Assunto: Alterações na Instrução que rege os Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes – FMIEE.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete a audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de Instrução propondo duas alterações pontuais na Instrução CVM nº 209, de 25 de março de 1994, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes – FMIEE (“Minuta”).

A CVM tem feito, nos últimos anos, um esforço de consolidação e uniformização de suas normas, principalmente, quando elas se aplicam a produtos financeiros de natureza semelhante. Com o objetivo de aprimorar as regras a que estão sujeitos os FMIEE e dar a eles um tratamento igual a outros fundos de natureza semelhante regulados pela CVM, este edital apresenta duas propostas pontuais de alteração da Instrução CVM nº 209, de 1994, quais sejam:

- i) permitir o uso de derivativos para fins de proteção da carteira; e
- ii) incluir, como encargos do fundo, as despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços fiscais, contábeis e de consultoria especializada, dentro de limites estabelecidos no regulamento e passíveis de alteração pela assembléia.

As duas modificações são inspiradas na Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003, que trata dos Fundos de Investimento em Participação – FIP. A CVM não vê, em princípio, justificativas para que seja dado tratamento diferenciado entre FIP e FMIEE no que tange às matérias acima.

2. Encaminhamento de Sugestões

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br), podendo ser também obtida nos seguintes endereços:

Centro de Informações da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro – RJ

Gerência Administrativa Regional de São Paulo – GAR - SP
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília
Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center
Brasília – DF



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

As sugestões e comentários deverão ser encaminhados, por escrito, até o dia 10 de outubro de 2008 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublica0608@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

As sugestões e comentários recebidos pela CVM serão considerados públicos, a não ser que o participante expressamente solicite que a CVM os trate como reservados.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2008.

Original assinado por
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente



INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE 2008

Altera a Instrução CVM nº 209, de 25 de março de 1994, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [•] de 2008, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

Art. 1º Os arts. 26 e 29 da Instrução CVM nº 209, de 25 de março de 1994, passam a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 26.

.....

“§ 4º É vedado ao fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações sejam realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial.” (NR)

“Art. 29.....

.....

XI – despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços fiscais, contábeis e de consultoria especializada, dentro de limites estabelecidos no regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 43-B da Instrução CVM nº 209, de 25 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

..... “Art. 43-B.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 26, a parcela do patrimônio do fundo que não estiver aplicada em valores mobiliários de empresas emergentes inovadoras deverá, obrigatoriamente, estar investida em:

..... ” (NR)

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente